# REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL

ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS*

## I — *Breve introdução*

1. Instrumento que é da realização efetiva e concreta do direito material, o processo civil brasileiro sofreu sensível aprimoramento com a edição do vigente CPC e substancial sujeição a preceitos relevantes advindos da Carta Constitucional de 1988, embora a comunidade doutrinária ainda não tenha desvendado o integral alcance do novel disciplinamento constitucional.

2. O sistema jurídico deve estar capacitado para assegurar, na medida necessária, a primazia das garantias constitucionais sobre as demais disposições legais, em ordem a ensejar a predominância dos interesses da coletividade sobre os estritamente individuais.

3. Felizmente predomina o consenso de que, se o processo não é suscetível de, por si só, produzir modificações definitivas na estrutura jurídico-social, não está exonerado o processualista do dever de colaborar, no campo de sua especialidade, para a promoção desses consecutivos sociais, em atenção à advertência de Barbosa Moreira de que semelhante tarefa, "naturalmente se desenvolverá em dupla perspectiva: *de lege lata*, pela análise do ordenamento vigente, com o propósito de revelar-lhe o perfil, do ponto de vista indicado, pondo em realce, sempre que caiba, potencialidades mal exploradas pela exegese tradicional; *de lege ferenda*, mediante a apreciação crítica das normas em vigor e o oferecimento de sugestões de reforma" ("A Função Social do Processo Civil Moderno", RP, Ed. RT, SP, vol. 37/140-150).

* Juiz Federal e professor de Processo Civil das FMU-SP.

4. A nosso sentir, a tradicional e repetitiva requisição de informações à Receita Federal, feita em processo de Execução, por exeqüente e através do Juiz, objetivando informações quanto ao endereço e/ou bens do executado, não pode continuar sendo feita como simples ato rotineiro de andamento processual, a duas distintas razões: a primeira, porque há novel garantia constitucional assegurando o sigilo de tais dados e, afora isso, a segunda, consistente na disciplinação legal da matéria que não autoriza, *data venia*, a inteligência tendente à simples autorização.

5. Embora o *thema decidendum* — dizendo respeito à requisição ao Fisco de informações sobre o devedor — tenha suscitado, anteriormente, apaixonados debates doutrinários em que se contrapõem o interesse jurídico à intimidade fiscal do contribuinte e o alcance da tutela jurisdicional de caráter jurissatisfativo, aos direitos do credor desatendido, a obtenção de informações sobre a situação patrimonial do contribuinte, constante do banco de dados da Receita Federal somente pode ser feita em caráter excepcional e dentro dos exatos limites da lei específica, para atender a notório e evidente interesse da Justiça, quase sempre descaracterizado na maioria expressiva das vezes.

6. O problema encerra aspectos diversificados e o tema, aparentemente simples, permite uma abordagem que se mostra útil e atual.

II — *A inovação constitucional*

6. Em primeiro plano, é grande valia destacar que todo o ordenamento jurídico foi substancialmente alterado, no particular, com a previsão de sigilo imposta à matéria pela novel garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XII, da Carta Constitucional de 1988, *verbis*:

"É *inviolável* o *sigilo* da correspondência e das comunicações telegráficas, de *dados* e das comunicações telefônicas, salvo, no *último caso*, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de *investigação criminal* ou *instrução processual penal*". (Grifos à parte.)

7. A manutenção de banco de dados, com informes pessoais acerca dos cidadãos, mereceu na Nova Carta um tratamento condizente com a tutela da intimidade, praticizada na garantia de que o sigilo desses dados somente será afetado na forma estabelecida na lei e para aqueles dois únicos fins indicados.

8. Comentando o novel disciplinamento constitucional, Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci observam que "o dinâmico e complexo progresso tecnológico, particularmente da informática, que se verifica na sociedade

contemporânea, constitui um fenômeno consolidado, do qual decorrem inúmeras conseqüências para o campo jurídico" pois "tem-se como certo que o abuso no emprego desses meios, muitas vezes retratando a profecia *orwelliana*, culmina por ameaçar a privacidade das pessoas" ("Constituição de 1988 e Processo", Ed. Saraiva, SP, 1988, p. 173).

9. Atenta à questão, Rosemarie Erika Horch alertou sobre a imediata necessidade de se disciplinar, por lei específica, o uso e controle dos dados face à nova preceituação constitucional ("A questão do sigilo e do acesso aos arquivos", jornal *O Estado de S. Paulo*, edição de 03.05.88, p. 43).

10. A Consultoria Geral da República, atenta à rigorosa tutela do sigilo imposta pela Constituição, bem observou o traço de equilíbrio que deve vingar na possibilidade de divulgação de informações pelo *habeas data* e a preservação da intimidade. A lição de J. Saulo Ramos, *in verbis*, ficou consubstanciada na afirmação de que "a garantia de acesso a informações de caráter pessoal, registradas em órgãos do Estado, constitui um natural consectário do dever estatal de respeitar a esfera de autonomia individual que torna imperativa a proteção da intimidade" ("Parecer", *in DOU* de 11.10.88, p. 19.809).

11. Os bancos de dados criados e mantidas pelo Poder Público (*v.g.*: Receita Federal, Cartório Eleitoral, etc.) ou pela atividade privada, com função pública (Serviço de Proteção ao Crédito, Companhias Telefônicas, Entidades Bancárias, etc.) hão de ficar absolutamente adstritos ao princípio da vinculação à finalidade dos dados, regra que exige que as informações recolhidas sejam utilizadas tão-somente com o escopo para o qual foram obtidas.

12. Comentando a aludida garantia constitucional, os consultores de Price Waterhouse lembraram que este inciso do art. 5º da Constituição de 1988 assegura o sigilo da correspondência e das **comunicações telegráficas e telefônicas,** incluindo-se aí as comunicações de dados, fato decorrente do avanço tecnológico na área da informática, e destacando dever-se reconhecer que "o princípio do sigilo absoluto, algumas vezes, não se coaduna com a realidade e a necessidade sociais. As trocas de informações, para fins contrários à ordem pública e, conseqüentemente, danosas à sociedade, podem e devem ser interceptadas, a fim de se evitar a materialização do dano, desde que obedecidos os procedimentos legais. Todavia, tal expediente deve ser utilizado somente quando se obtiver um elevado grau de certeza, e não no terreno arenoso das meras suspeitas, quando, então, deve-se recorrer aos expedientes ordinários de investigação e apuração de provas. A precaução é necessária para que sejam evitados atentados ao direito individual, devendo a lei ordinária dispor a respeito" (*A*

*Constituição do Brasil* — 1988, p. 161), mas sempre com atenção à reserva constitucional de "fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

13. Tendo o legislador constitucional, em boa hora, disciplinado claramente os contornos da garantia de sigilo das informações pessoais constantes de bancos de dados de molde a que sua divulgação somente pode ser feita atendidos a dois distintos pressupostos: na forma da *lei* e para os fins de *investigação criminal* ou *instrução processual penal*, desaparece o impasse interpretativo pela palavra final da Constituição. Esta é a cláusula de reserva prevista pelo próprio texto constitucional.

14. Assim, os cadastros criados e mantidos pelos Tribunais Eleitorais, pela Receita Federal e entidades congêneres, têm finalidade própria e não podem, por isso mesmo, servir de banco comum de informações para agilizar andamento de processos de execução, pois a simples circunstância de existir feito em tramitação não significa, necessariamente, existência de interesse público a justificar a adoção da medida excepcional, ante o tratamento de rigorosa tutela ao sigilo dos dados imposta pela atual Constituição.

15. Sirva de atenta recomendação a serena advertência oriunda da Consultoria Geral da República no sentido de que "se a lei reveste de sigilo determinados atos estatais, excepcionando, desse modo, com fundamento em expressa permissão constitucional, o princípio geral da publicidade, torna-se defeso ao aplicador da norma legal — *administrador* ou *julgador* — fazer aquilo que ela, na cláusula de reserva, não permite" (*Parecer* cit., p. 19.810).

III — *O critério legal*

16. Ainda que se admita — exclusivamente "*ad argumentantum tantum*" — como inaplicável à espécie a citada garantia constitucional, ainda assim não teria apoio legal a pretendida requisição de informações, por prematura.

17. Em princípio, deve ser afastado o pretendido apoio da providência comentada dentre as garantias constitucionais contempladas nos incisos XXXIII e XXXIV, *b*, da Carta Maior.

18. Com efeito, a primeira dela reporta-se à dicção de que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Assim, se aplicável ao caso, essa garantia seria

oponível à Receita Federal, não ao Judiciário; em segundo lugar, a lei tipificou essas informações como sigilosas, circunstância que, por si só, torna ininvocável o preceito à hipótese concreta.

19. A segunda diz respeito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Igualmente inaplicável ao nuclear fundamento de que essa garantia também só poderia ser contraposta em relação à repartição pública específica (Receita Federal), além de outros aspectos atinentes ao pressuposto de "situações de interesse pessoal". Ademais disso, como destacou o Supremo Tribunal Federal, "quando a Constituição menciona, entre os direitos e as garantias individuais, o de obter certidões das repartições públicas, implicitamente aí deixam de estar incluídos aqueles casos em que a lei confere sigilo à informação" (RE nº 93.150-SP; Rel. Min. Décio Miranda, in *RTJ* 96/933-938).

20. Doutro lado, ao estabelecer a Constituição Federal o princípio, segundo o qual, todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações, tanto de seu interesse particular quanto de interesse público, o legislador fundamental estruturou evidente princípio norteador, mas não o erigiu à categoria de postulado absoluto e irrestrito, de molde a, sem reserva, fulminar possível indivulgabilidades disciplinadas por lei. Tanto assim é que na própria garantia ficou condicionada a ressalva de informações cujo sigilo fosse imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

21. Verdadeiramente compreensível a existência das restrições apontadas à quebra do sigilo: de certo, como notou Francisco Fernandes Araújo, não seria razoável ficasse exposta a situação econômico-financeira do contribuinte, numa vulnerabilidade "à mercê de pessoas menos escrupulosas, sendo fácil deduzir os inconvenientes e constrangimentos que certamente adviriam de tal liberação, acarretando total desassossego a todos aqueles que estejam cadastrados junto à Receita Federal" ("Requisição de Informações pelo Poder Judiciário", RP, vol. 38/212-218).

22. Há uma colocação interessante a ser feita: se o sigilo abrange a totalidade das informações cadastradas na Receita Federal acerca do contribuinte, ou se são de domínio público (e, portanto, passíveis de divulgação), aquelas que digam respeito a dados considerados de menor importância, tais como: endereço, data de nascimento e outras equivalentes.

23. A melhor inteligência é aquela que conduz ao sigilo total dessas informações, porquanto dados fornecidos pelo próprio contribuinte com a ressalva de que não serão divulgados e somente serão utilizados pela própria Receita Federal. Com pequenas variações conceituais, o tema foi abordado na doutrina,

ainda sob a égide da Constituição anterior, com rica contribuição para o tema, como se vê, *inter plures*, nos trabalhos de Miguel João Ferreira de Quadros, "Administração Tributária", *in Comentários ao CTN*, vol. 2, Ed. Bushatsky, p. 283/284; Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, Forense, RJ, p. 566-567; José Carlos Graça Wagner, "Ilegalidade da divulgação, pela Fazenda Pública, de nome de devedores de impostos", *in Resenha Tributária*, vol. 1/1; Sérgio Gischklow Pereira, "Receita Federal e Informações ao Poder Judiciário", *in AJURIS* 22/212 e *RBDP* 32/71; Francisco Fernandes de Araújo, "Requisição de informações ao Poder Judiciário", *in RP* 38/212 e *RF* 295/483.

24. Assim, no que tange à Execução Fiscal, que somente pode ser promovida pela Fazenda Pública, através das correspondentes pessoas jurídicas para isso capacitadas processualmente, não se justifica esse requerimento, porquanto, à luz do citado art. 54 da Lei 3.470/58, essas informações podem ser requisitadas diretamente pelo órgão fazendário correspondente, eis que o pedido se faz "no interesse da Administração Pública".

25. Nas demais espécies de processo em que não exista a presença da Fazenda Pública (processos envolvendo exclusivamente particulares), também o ônus de fornecer tais dados é exclusivamente do Autor. Se a informação de que ele necessita se encontra em alguma repartição pública, seria invocável a disposição do art. 89 da Lei Federal 4.215/63 (Estatuto do Advogado), em cujo inciso VI, letra *c*, está assegurado ao advogado o direito de "ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deve praticar ato ou *colher* prova ou *informação útil* ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário".

26. A eventual dificuldade prática no exercício desse direito não transfere para o Juiz o ônus da obrigação processual nem legitima seja o Magistrado utilizado como preposto da parte. Nas ações a serem propostas, as medidas prévias devem ser encetadas e/ou orientadas pelo advogado da parte interessada, em plena coerência com a antiga previsão legal de que, "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça" (Lei 4.215/63, art. 68), agora alçada a nível constitucional pelo art. 133 da Carta Fundamental, repetindo que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

IV — *O disciplinamento legal da questão*

27. O ordenamento jurídico infraconstitucional dá perfeita solução à controvérsia: aplicar-se-iam as normas constantes do Código Tributário Nacional, art. 198 e seu parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 399 e Lei Federal nº 3.470/58, art. 54.

28. O Código Tributário Nacional, aqui como lei complementar, e na esteira da tradição legislativa, previu que é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, explicitando, no parágrafo único dessa norma legal, que ficavam excetuados os casos de assistência mútua entre as repartições fiscais das três esferas governamentais e "*os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça*".

29. O saudoso Mestre Aliomar Baleeiro, comentando o Código Tributário Nacional, especificadamente no seu art. 198 e parágrafo único, ponderava que, "em princípio, o Código Tributário Nacional, como aliás o Direito anterior, notadamente o relativo ao imposto sobre a renda, garante ao sujeito passivo e terceiro o *sigilo* a respeito de sua respectiva situação financeira ou econômica, a natureza e o estado de seus negócios ou atividades", advertindo ser "*vedado* à pessoa de direito público divulgar informação obtida em razão do ofício, o mesmo aplicando-se às autoridades como órgão imediato da pessoa de direito público e aos funcionários, estes como agentes técnicos ou jurídicos dela", tudo sob pena de procedimento criminal (*in Direito Tributário Brasileiro*, Forense, RJ, 5ª ed., p. 551).

30. Por seu turno, a Lei Federal nº 3.470/58 disciplina que "nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por *magistrado no interesse da Justiça* ou por *chefe* de repartições federais, *diretores* da Prefeitura do Distrito Federal e *Secretários* da Fazenda dos Estados, *no interesse da administração pública*".

31. Também é de ser observado que o art. 399 do CPC não autoriza a diligência pleiteada, até mesmo quando para simples localização do endereço do executado, cuja especificação, na petição inicial, é ônus do Exeqüente. Dessa forma, os poderes conferidos ao Juiz pela primeira figura do aludido dispositivo legal referem-se, é evidente, a certidões necessárias à prova, isto é, a convencer da realidade dos fatos alegados pelas partes. Aqui se cogita de provar um fato desconhecido pela própria parte interessada estranha à lide. Não se nega, por outro lado, seja atentatória à dignidade da Justiça a "omissão" do devedor na

indicação dos bens sujeitos à execução, nos termos do aventado art. 600, IV, do Estatuto Processual; mas esse dispositivo deve ser entendido — como já se argumentou —, tendo em vista bens especificamente sujeitos à execução, e não os bens em geral. Não se incida no erro da generalização em qualquer das situações. A requisição só há ser feita se tipificado ato atentatório à dignidade da Justiça, estando correta a postura de que "liberalidade anterior, que autorizava a prática de requisições, independentemente da prova da necessidade da providência, não convalida o seu prosseguimento" (JTACivSP-Lex, 48/79).

32. Desse contexto, resulta claro que somente tem aplicabilidade ao caso em discussão aquilo que possa ser legalmente conceituado como "*interesse da Justiça*" posto que não cabe ao Magistrado fazer quaisquer requisições com fomento no indigitado "interesse da Administração Pública".

V — *O conceito jurídico de "interesse da Justiça"*

33. Justo é partir da premissa de que uma interpretação demasiadamente restrita acabaria confundindo "interesse da Justiça" com "interesse da Justiça Pública" a ponto de redundar na aplicabilidade da norma apenas em sua extensão criminal, vez que o conceito de "interesse da Administração Pública" (contemplado no parágrafo único do art. 198 do CTN), abrange a dimensão "fazendária" especificada na lei.

34. A propósito, o Juiz Roberto Grassi fez ver que em países do Ocidente liberal, como o nosso, "tem sabor de extravagância imaginar-se que o *interesse da Justiça* não possa dimensionar-se e coexistir com o das partes litigantes, numa coextensão entre a tutela ao direito subjetivo do exeqüente e a realização prática do Direito Positivo, da *vontade concreta da lei*", culminando com a preciosa observação de que "é certo que o magistrado não se há de erigir em beleguim de *Shyllocks*; mas, dentro de uma concepção publicística do processo, quando não mais se autoriza o credor à condução do obrigado *obtorto collo*, não se poderão deixar de extrair os corolários do monopólio estatal da distribuição da Justiça, nem ignorar o elevado nível de *eticidade* da relação executória; quanto ao último fenômeno, particularmente em face do sistema do novo estatuto (processual) de 1973" (AI nº 148.876; 2º TACivSP, *in RT* 570/163).

35. Não resta dúvida de que a responsabilidade executória é vínculo de Direito Público Processual. Ensina-nos Liebman que "quem põe as mãos sobre os bens de devedor é o Estado, por intermédio de seu órgão competente: ele e só ele tem os poderes para tanto. O erro das doutrinas privatísticas é de querer construir com materiais tirados exclusivamente do Direito Privado uma

série de atividades e relações em que a autoridade soberana do Poder Público intervém necessariamente, em exercício de poderes que lhe pertencem em caráter privativo, para cumprir sua missão de guardião e defensor do Direito. A sanção não é elemento da relação jurídica privada. Titular do poder sancionatório é o Estado, como elemento soberano de sua soberania. Só ignorando deliberadamente a participação do órgão estatal e o papel que lhe cabe no processo de execução, papel de todos os pontos de vista decisivo e insubstituível, é que se pode pretender localizar no direito do credor o poder de invadir a esfera jurídica do devedor; seria, pois, querer construir a teoria do processo sem levar em conta a existência do Juiz!" (*Processo de Execução*, 3ª ed., p. 32).

36. Dentro dessa consagrada teoria, o Código de Processo Civil investiu o Juiz de poderes amplos, todos destinados a tornar efetiva essa responsabilidade, como se lê, predominantemente, nos artigos 599 e 601. O novo diploma considerou atentatório à dignidade da Justiça, entre outros, o ato do devedor que "não indica ao Juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução" (CPC, art. 600, IV). Assim, desde que comprovada essa apontada omissão ou sonegação, pode o Juiz ordenar providência extraordinária para efetiva localização desses bens.

37. O princípio a vigir é de que compete à parte, e não ao Juiz, a localização do devedor e de bens a serem penhorados. A simples circunstância de ser lançada, nos autos do processo, certidão do Oficial de Justiça de que não foi encontrado o devedor, ou nem localizados bens, não é suficiente, *per se*, para justificar o expedito pedido de informações à Receita Federal. A inexistência de bens garantidores da execução não transforma o interesse particular em interesse da justiça, de forma a justificar a devassa da documentação fiscal e a quebra do segredo que a protege, na única interpretação que se coaduna com os princípios de Justiça.

38. Vários são os fundamentos jurídicos dessa deliberação. Em primeiro lugar, tal pedido seria inviável em processos de Execução Fiscal, tendo em vista que o art. 53, segunda parte, da Lei Federal nº 3.470/58, possibilita a requisição dessas informações pelo "chefe da repartição", quando no "interesse da administração pública". Logo, se pode o Exeqüente, por *si mesmo* e de *forma direta*, obter tais informações, não lhe é lícito requerer essa providência por intermédio do Judiciário. Ademais, essa informação, se necessária, há de ser obtida antes do ajuizamento da Execução Fiscal, posto que esse ônus de individualizar devedor e bens compete ao Exeqüente.

39. Note-se, ainda, que inconcebível é a utilização do Poder Judiciário para obtenção dessa modalidade de informação, quando o Requerente é a União

Federal, porque, no caso específico, tem esse ente federal poderes legais para dirigir-se diretamente à repartição competente para obter as informações pretendidas, como prevê especificadamente o art. 38, inciso XIV, da Lei Federal nº 1.341, de 30.01.51.

40. O Tribunal paulista deu precisos contornos ao tema ao asseverar que "não cabe ao Juiz providências para localização de bens do devedor quando o credor a desconhece, mormente através de requisição de informações à repartição fiscal que as obtém, por declaração de bens dos contribuintes dos tributos, garantindo-lhes sigilo. Quando o art. 600, IV — invocado pela agravante — se refere a bens, o faz com *determinativo*, indicando objeto específico da execução, *não a bens em geral*, sobre os quais possa cair a constrição legal. Aí se cuida do próprio objeto da obrigação que se pretende executar e, não, a qualquer bem do devedor a ser penhorado, apenas para garantia da execução de obrigação da qual não é objeto específico" (*RT* 510/151). Acrescente-se, a tudo isso, que a conduta *in fraudem executionis* não pode ser presumida: destarte, a só circunstância de não ter sido localizado o devedor (cujo endereço foi apontado por responsabilidade do Exeqüente) não é de molde a justificar o entendimento (alicerçado em mera presunção, repita-se) de que o devedor esteja "omitindo ao Juiz onde se encontram os bens" sujeitos à execução, na literalidade do dispositivo legal.

41. Calha, a propósito, a observação feita pelo egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em acórdão que evidenciou, na via recursal, pretendido atrelamento aos princípios processuais aplicáveis: "É obrigação da parte, ao propor ação, saber, previamente, o endereço e a qualificação dos requeridos, bem como, em execução, se os mesmos têm algum bem. Se não têm, ou não sabe o exeqüente da existência de algum, corres o risco de estar propondo ação sem finalidade. Por isso mesmo, é antes da propositura da ação que há de perqüirir o autor da existência ou não de bens. É muito comum, porém, em nosso foro, se darem os exeqüentes ao comodismo de não fazerem qualquer indagação prévia a respeito e, ante a primeira dificuldade, solicitarem supra a Justiça a sua inicial desídia, diligenciando junto a órgãos da Administração Pública, quer para se tentar a localização dos requeridos, quer para se descobrir bens em seu nome (...). Como tal procedimento vem acarretando um acréscimo de serviços aos já assoberbados cartórios e, também, à própria Receita Federal, não havendo uma séria justificativa para o requerimento, foi bem indeferido" (*RT* 571/133).

42. A requisição de informações à Receita Federal, pelo Magistrado, somente há de ser feita quando evidente o "interesse da Justiça", que não se confunde, é óbvio, com o interesse do particular. A circunstância de a informação

requerida objetivar a realização de penhora, que é, como consabido, ato preliminar para a execução do patrimônio do devedor, mediante o poder exercido pelo Juiz-Estado, não legitima a invocação de que está aí configurado um nítido "interesse da Justiça". Esse interesse está na composição da lide mas não leva a ponto de o Estado substituir ao particular naquilo que é de sua competência exclusiva: melhor dizer, que constitui ônus do Autor, como indicar na petição inicial "o nome e a qualificação" do devedor.

VI — *A jurisprudência construída a respeito*

43. A celeuma ganhou forte reforço com a decisão do Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente referenciada e segundo a qual a requisição em comento se faz no específico "interesse da Justiça". O acórdão, lavrado repetidamente em dois julgamentos, tem a seguinte elucidativa ementa:

*"Penhora. Pedido de requisição, pela Justiça, de informações à Repartição competente do Imposto de Renda sobre declaração de bens do executado, frustrados que foram todos os esforços para a localização de bens para a penhora.*

Essa requisição, ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido, se faz no interesse da Justiça, pois a penhora é ato preliminar para a execução do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de executar é o Estado, que o tem como instrumento necessário para desincumbir-se de seu dever de prestar jurisdição. Daí o preceito contido no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, o qual considera atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 92.377-2-SP; Rel. Min. Moreira Alves; 2ª Turma, v.u.; *DJU* de 1.06.84, p. 8.729) e (RE nº 95.160-1-PR; Rel. Min. Moreira Alves; 2ª Turma, v.u.; *DJU* de 29.06.84, p. 10.747).

44. Dois aspectos dessa decisão, todavia, merecem pronto realce: 1º) o julgamento se deu sob a égide do ordenamento constitucional anterior, que não contemplava o sigilo dos "dados"; 2º) ainda que se repute constitucional a anterior previsão legal, o julgado não generalizou a procedência da requisição; ao contrário, restringiu-a à situação em que tenham sido *frustrados* todos os esforços para a localização dos bens e vinculou a providência para cercear "ato do devedor quem não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução".

45. Mesmo após essa decisão da Suprema Corte, o egrégio 1º TACivSP, após considerar a excepcionalidade da providência de requisição quando configurado "ato atentatório à dignidade da Justiça", fez expressa alusão à decisão do STF para obtemperar:

"Todavia, pelo mesmo entendimento jurisprudencial, em face da violência desse expediente, devassando a vida do contribuinte, o mesmo aresto condiciona essa requisição a que tenham sido frustrados *'todos os esforços para a localização de bens à penhora'*. Na espécie, porém, o executado ainda nem mesmo foi citado, porque só existe informação, colhida pelo meirinho, de que este reside em Jandaia do Sul, Paraná. E antes dessa citação, quando o executado terá, inclusive, direito de oferecer bens à penhora (art. 652, *"caput"*, CPC) resulta inadmissível a medida excepcional". (AI nº 382.243 — Jundiaí; Relator Juiz Ferraz Nogueira; 3ª Câmara, v.u.; julgado em 16.10.87; *in JTA-Lex*, vol. 111/047.)

46. É de se registrar que houve, inicialmente, alguma oscilação nos julgados que apreciaram a questão ora discutida. Os acórdãos proferidos tocaram em aspectos variados do tema, mas todos sob a tônica de que o é ônus do Exeqüente a localização do endereço do devedor, não sendo lícito pretender transferir esse encargo ao Juiz à simples constatação do oficial de justiça de não ter sido encontrado o devedor nem localizados bens a serem penhorados.

47. Vejam-se os arestos que merecem ter sua ementa integralmente transcrita para melhor compreensão da inteireza da matéria julgada:

"Processual civil. *Localização do devedor*. Recusa do Tribunal Regional Eleitoral em fornecer o endereço do executado. Resolução nº 13.528/87 do Tribunal Superior Eleitoral.

1. A localização do devedor é providência que compete ao credor-exeqüente. O Poder Judiciário não pode suportar tal ônus quando não há prova nos autos de que o credor tenha diligenciado para apurar o endereço do Executado, ou, ainda, para acertar uma relação processual, que não se consumou por não estar a inicial suficientemente instruída.

2. Negado provimento ao agravo". (AI nº 89.01.20234-4-BA; Rel. Juiz Osmar Tognolo, TRF-1ª Reg.; 3ª Turma, à unanimidade; Partes: Caixa Econômica Federal x Plínio de Oliveira Silva; *in DJU* de 05.03.90, Seção II, p. 3.220.)

"Processual. Execução. *Devedor não-localizado*. Requisição ao Fisco. Impossibilidade.

1. Por expressa disposição legal, assecuratória do sigilo a respeito da situação financeira ou econômica, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte, somente se justifica pedido de requisição no interesse da Justiça, à repartição arrecadadora do *Imposto de Renda*, quando se tratar de cobrança *deste tributo*.

2. Localização de devedor e bens para satisfação de crédito de entidade particular não atende ao interesse da Justiça, de modo a justificar a requisição.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos.

4. Decisão mantida".

(AI nº 89.01.20961-6-BA; Relator Juiz Fernando Gonçalves; TRF-1ª Reg.; 3ª Turma; à unanimidade; Partes: Caixa Econômica Federal x Daniel Assis da Boa Morte): *in DJU* de 05.03.90, Seção II, p. 3.221.)

48. A rica e fértil jurisprudência do TACivSP ripostou, com suficiência e maestria, os argumentos invocados pelo Exeqüente para a obtenção da pretendida requisição de informações ao Fisco, em ementa que resultou assim redigida:

"Processo civil. Execução. Bens não-encontrados. Pedido de informações à Delegacia da Receita Federal. Indeferimento.

É obrigação do autor, ao propor a ação, saber previamente o endereço e a qualificação do requerido, bem como se este possui bens, não ficando o magistrado obrigado, portanto, a deferir o pedido de informações à Delegacia da Receita Federal para obter a declaração de bens do executado.

(AI nº 306.825-SP; 1º TACivSP; Rel. Juiz Rafaqel Granato: 4ª Câm., à unanimidade; *in RT* 571/133.)

49. Com efeito, transparece claro que é obrigação da parte ao propor a ação, saber, previamente, o endereço e a qualificação dos réus, bem como, em execução, se os devedores têm algum bem, a fim de que a ação somente seja proposta com alguma utilidade prática. Dessarte, se os executados não têm bens, ou não sabe o Exeqüente da existência de algum, corre o risco de estar propondo ação sem finalidade. Por isso mesmo, é antes da propositura da ação que há de perquirir o credor da existência ou não de bens, eis que a responsabilidade, na execução, é exclusivamente patrimonial.

50. Porém, como ressaltado no aresto anteriormente indicado, "é muito comum, em nosso foro, se darem os exeqüentes ao comodismo de não fazerem qualquer indagação prévia a respeito e, ante a primeira dificuldade, solicitarem que a Justiça supra a sua inicial desídia, diligenciando junto a órgão da Administração Pública, quer para se tentar a localização dos requeridos, quer para se descobrir bens em seu nome", concluindo, à vista dessas carradas de razões, que "como tal procedimento vem acarretando um acréscimo de serviços aos já assoberbados cartórios e, também, à própria Receita Federal, não havendo uma séria justificativa para o requerimento, foi bem indeferido o pedido. Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso. Custas pelo recorrente" (*idem, ibidem*).

51. A questão de requisição de dados à Receita Federal vinha agitando o 1º TACivSP, a ponto de ser submetida a uma das plenárias a suscitação de uniformização de jurisprudência, porque algumas das Colendas Câmaras vinha deferindo o pedido das partes, e outras, não. A suscitação foi repelida, decidindo-se que, em se tratando de matéria ligada a desenvolvimento fático, cada caso mereceria uma apreciação própria, não se devendo dilargar genericamente a negativa ou a concessão.

52. Porém, com o exame particular de cada situação, veio se alargando o campo de indeferimento, à míngua de situação fática justificadora do anormal procedimento consultivo.

53. Não se deve esquecer que a hipótese contempla pretensa transferência da obrigação de instrumentalizar o pedido, que seria do Exeqüente, para a Justiça. Ora, não se pode transformar esta em instrumento de pesquisa da parte, se ela não se acautela ao fazer os negócios. Veja-se que, na maioria dos casos, o requerente de tais ofícios é um estabelecimento de crédito, justamente aquele que, na contratação dos empréstimos, formam longos cadastros e formulam variadas exigências, detendo, por outro lado, recursos amplos de pesquisa, quer com recursos materiais, quer com recursos humanos, para localização de seus devedores.

54. Doutro lado, a declaração de renda guarda o sigilo próprio. Não se destina a tornar público o seu conteúdo, senão garantir ao Fisco Federal a sua arrecadação, até porque a sonegação do imposto de renda tipificaria um ilícito penal. Fosse a fonte de informações, facultaria uma resistência do contribuinte a explicitar o mínimo possível, receoso de estar publicando a sua vida sócio-econômica. Ademais disso, o atendimento de tais pretensões, gradativamente conduziria à descaracterização daquele cadastro — de finalidade específica — para banco de dados de utilização comum de todos os interessados.

55. Cumpre notar que, por meio da declaração anual de rendas, a Fazenda Federal pede e colhe dados relativos à vida privada e aos negócios particulares dos contribuintes, mediante declaração unilateral que não pode deixar de ser considerada confidencial. Há que lembrar, ainda, que o Fisco Federal exige a exata e rigorosa declaração das rendas e do patrimônio, sem cogitar da sua origem lícita ou ilícita, e faz tal exigência sob a garantia de guarda de "rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes" (Decreto nº 76.186, de 1975, art. 480, e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201). A essas disposições legais se sobrepõe o Código Tributário Nacional, como lei complementar à Cons-

tituição, que em seu art. 198 só admite a requisição judicial *"no interesse da Justiça"* e a inteligência da expressão somente pode ser de caráter restritivo, por sua natureza.

56. O direito invocado pelo requerente não é absoluto, esbarrando diante do sigilo e da mera comodidade. Fosse dada a interpretação que o Agravante quer atribuir ao disposto na Carta Maior e no art. 130 do Código de Processo Civil, infindável seria a pretensão a ofícios e a requisições, valendo-se a parte da própria Justiça, como sua preposta, à consecução do ônus de formação da prova, que cabe, por consagrado princípio, a quem se submete à prestação jurisdicional.

57. Ademais de tudo isso, não provou a agravante que encetou investigações próprias, ou por firmas especializadas, que se muniu de todas as cautelas quando ajustou o seu negócio com a parte, quanto aos seus endereços e comprovação de bens que caucionassem aquela transação. O que reflete mera comodidade em vir buscar, através da declaração de renda do devedor, satisfação dupla (*eventual endereço* + *descrição de bens*), posto representar dúplice busca que lhe competia e ainda lhe cabe.

58. Esses argumentos, sob os seus multifacetados aspectos, receberam o *placet* da jurisprudência, consoante atesta a seguinte expressiva ementa:

"Execução por título extrajudicial. Devedor não-localizado. Pedido de informações à Receita Federal. Indeferimento.

Cumpre ao exeqüente instrumentalizar o pedido e fornecer o endereço e a descrição dos bens do executado, não podendo, por mera comodidade, recorrer à Justiça para obter da Receita Federal o endereço e cópia da declaração de renda do devedor, que guarda sigilo próprio." (AI nº 313.157 — Guarulhos; Relator Juiz Benini Cabral; 1º TACivSP, 4ª Turma, à unanimidade; *in RT* 583/152.)

59. Até mesmo para a jurisprudência mais liberal, há condicionamento de que as informações somente devem ser requisitadas à Receita Federal quando manifesto o interesse público, em benefício da própria Justiça. Tal se depreende nos seguintes julgados:

"Execução fiscal. Requisição da declaração de bens do executado à repartição fazendária. Sigilo fiscal.

I — O deferimento do pedido está condicionado à comprovação de que o exeqüente não obteve as informações utilizando-se dos meios à sua disposição, no interesse da Administração Pública.

II — Afastada essa hipótese, a quebra do sigilo que protege as declarações (Decreto nº 85.450/80) apenas se dará no interesse da Justiça, o que não ocorre no caso em exame.

III — Agravo conhecido e desprovido."

(AI nº 45.090-SP; Rel. Min. José de Jesus Filho; TFR, 4ª Turma, à unanimidade; Partes: União Federal x Fundição e Metalúrgica Cofim Ind. Com. Ltda.; *in DJU* de 28.08.86, p. 15.054);

(AI nº 49.796-SP; Rel. Min. José de Jesus Filho; TFR, 4ª Turma, à unanimidade; Partes: IAPAS x Cyro Duarte; *in DJU* de 17.09.87, p. 19.577, 28.08.86, p. 15.056); e

(AI nº 50.047-SP; Rel. Min. José de Jesus Filho; TFR, 4ª Turma, à unanimidade; Partes: IAPAS x Waldemir Dias Batista; *in DJU* de 17.09.87, p. 19.577).

"Processo civil. Execução fiscal. Requisição de informações à Receita Federal. Indeferimento.

Requisição, no curso de execução fiscal promovida pelo IAPAS, de informações à repartição encarregada da arrecadação do imposto de renda.

É inadmissível a adoção de tal providência por via do Judiciário, uma vez que o exeqüente, na qualidade de autarquia federal, pode obter de qualquer repartição pública o endereço exato de um contribuinte e verificar se possui bens passíveis de serem penhorados, *somente* se justificando o pedido à repartição arrecadadora do imposto de renda quando se tratar de *cobrança de tal tributo.*

Agravo desprovido."

(AI nº 49.227-SP; Rel. Min. Armando Rolemberg; TFR, 4ª Turma, à unanimidade; *DJU* de 14.08.86, p. 13.825); e

(AI nº 50.009-PR; Rel. Min. Armando Rolemberg; TFR, 4ª Turma, à unanimidade; *DJU* de 04.12.86, p. 23.932).

"Penhora. Bens não-encontrados. Informação da Receita Federal. Pedido indeferido. Agravo não-provido.

Não cabem ao juiz providências para localização de bens do devedor, mormente através de informações pedidas à Repartição do Imposto de Renda."

(AI nº 86.614-SP, Rel. Juiz Álvaro Lazzarini; 2º TACivSP, 6ª Câmara; *in RT* 523/183.)

"Penhora. Bens não-encontrados. Informações pela Delegacia da Receita Federal. Pedido indeferido. Agravo improvido.

Não há interesse da Justiça em que a Recebedoria Federal informe sobre a existência de bens do devedor que, citado para pagar, não indicou bem para ser penhora e nem pôde o oficial de justiça localizar algum."

(AI nº 295.232-SP; Rel. Juiz Mohamed Amaro; 1º TACivSP, 5ª Câmara.)

"Processo Civil. Execução fiscal. Informações.

Requisição, pela Justiça, de informações à CIRETRAN sobre o endereço e eventual relação de veículo em nome da executada. Descabimento no caso. Interpretação do art. 399 do CPC.

Agravo improvido."

(AI nº 48.976-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; TFR, 4ª Turma, à unanimidade; Partes: IAPAS x Aparecida Lacerda Moraes; *in DJU* de 12.06.86, p. 10.327).

60. Na tônica de que a requisição só se fará quando no interesse da Administração Pública, na forma prevista no art. 54 da eLi nº 3.470/58, deliberou o Tribunal Federal de Recursos que, excetuada essa hipótese, a quebra de sigilo que protege tais declarações (Decreto-Lei nº 5.844/43 e Lei nº 3.470/58), só se dará no interesse da Justiça (AI nº 49.312-SP e 59.766-SP; Rel. Min. Ilmar Galvão; *in DJU* de 29.05.86, p. 9.161 e 25.04.89, p. 6.063, respectivamente).

61. O Ministro Eduardo Ribeiro entendeu que "as declarações prestadas para fins de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso, só podendo ser desvendadas por motivos especialíssimos" para decidir que "não constitui um desses motivos a pesquisa de bens que possam ser penhorados" porque "constitui ônus da parte fornecer os endereços dos citandos. Não se justifica seja o encargo transferido ao órgão judiciário quando a providência pode ser por ela tomada, como sucede com a coleta de informações junto ao Cartório Eleitoral". Com esse teor foram ementados os acórdãos dos AI nº 49.479-SP (*in DJU* de 21.08.86, p. 14.442) e 49.641-PR (*in DJU* de 02.10.86, p. 18.198).

62. No mesmo diapasão os específicos julgados que merecem integral transcrição:

"Execução fiscal. Intervenção do órgão jurisdicional para a obtenção de informações sobre a existência de bens em nome dos executados e de seus representantes legais. Descabimento, no caso.

I — Não cabe ao órgão jurisdicional, em substituição à parte interessada, diligenciar em repartição pública elementos necessários à localização de bens dos executados. Tal medida só é admissível, se se demonstrar a indispensabilidade da atuação do órgão judicante para alcançar-se aquela finalidade. Precedentes.

II — Agravo desprovido."

(AI nº 49.743-SP; TFR, 4ª T., Rel. Min. Pádua Ribeiro; *in DJU* de 07.08.86, p. 13.346.)

"Execução. Devedor. Bens não encontrados para penhora. Pedido de informações à Delegacia da Receita Federal. Indeferimento. Agravo não provido.

Ao credor não cabe o direito de exigir da Receita Federal informações sobre o que esta recebeu confidencialmente do contribuinte.

A requisição da autoridade judicial está limitada à requisição regular, no interesse da Justiça. E o interesse da Justiça, nesse caso, não poderá ser confundido com o interesse particular do credor interessado na penhora de bens do devedor. Ao credor não cabe o direito de exigir da Receita Federal as informações que esta recebeu confidencialmente do contribuinte, sob a garantia da guarda do sigilo, e seria irregular que o Juízo se pusesse a serviço do credor nessa pretensão indevida."

(AI nº 243.834-SP; Rel. Juiz Geraldo Arruda; 1º TACivSP, 2ª Câmara, à unanimidade; *in RT* 519/168.)

"Penhora. Bens não encontrados para serem penhorados. Informação pela Receita Federal. Pedido indeferido pelo Juiz. Agravo não provido.

É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte.

A inexistência de bens garantidores da execução não transforma o interesse particular em interesse da justiça, de forma a justificar a devassa da documentação fiscal e a quebra do segredo que a protege (AI nº 215.552, Relator Felizardo Galil, julgado em 1211.75, *Julgados do TACivSP*, publicação interna, 50/129). E o mesmo entendimento foi manifestado pela 5ª Câmara, no julgamento do AI nº 219.764, em 03.03.1976."

(AI nº 236.839-SP; Rel. Juiz Geraldo Arruda; 1º TACivSP, 2ª Câmara, à unanimidade; *in RT* 507/152.)

VII — *Conclusões*

63. A cabo dessas considerações, parece preponderar o entendimento que mais se afina com os propósitos da instituição do sigilo sobre as informações constantes do banco de dados da Receita Federal: sua devassa somente pode ser feita em caráter excepcional, e nos estritos limites legais. Nesse contexto, o *"interesse da Justiça"* é expressão que há de ser conceituada como aquela que vise a combater, exclusivamente, atos atentatórios à dignidade da Justiça. Assim,

não se justifica a medida excepcional, em princípio, enquanto o executado não foi sequer citado e não teve a oportunidade legal de pagar ou oferecer bens à penhora. Tampouco se admitirá o expediente para colher exclusivamente o endereço do executado, objetivo que pode ser conseguido pelo interessado através de recursos ou expedientes outros.

64. Essa inteligência é a única que compatibiliza o ônus da parte com o cogitado interesse da Justiça, com o condão de representar uma interpretação sistêmica, pois a diretriz a ser seguida é a consistente em que as regras jurídicas constituem um sistema, lógico, que satisfaça às exigências metalógicas de coerência e consistência. Nenhuma regra jurídica existe isoladamente, eis que, no conhecido dizer do consagrado Pontes de Miranda, nenhuma delas é gota, ainda que tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei. De fato, direito é sistema. Quando uma Constituição entra em vigor, o que mais importa é interpretá-la conforme os princípios da civilização em que ela se tem de inserir a ser aplicada. "O direito é que faz as distinções. Se o direito faz as distinções desacertadamente, diante das circunstâncias, o erro é dos falsos juristas."

65. O espírito da atual Lei Maior foi o de, sistematicamente, expungir do direito brasileiro a possibilidade de devassa da intimidade, resguardando-a mediante assecuratório sigilo, somente afetado em condições excepcionais previstas em lei. Ora, como consabido, as regras jurídicas constitucionais sempre têm vigência imediata. Promulgada a Constituição, seus efeitos se produzem prontamente sobre as relações jurídicas em curso à data do início de sua vigência, por isso que as questões de direito intertemporal são reguladas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vinga a assertiva de que "não há regulamentação da Constituição. O que pode haver são leis complementares, leis que a Constituição mesma exigiu ou que previu que fossem feitas", no afiançar sempre oportuno e atual de Pontes de Miranda.

66. As diretrizes doutrinárias aqui sumariamente invocadas conduzem, infalivelmente, ao entendimento de que a eficácia das regras jurídicas constitucionais não se subsume, absolutamente, à existência de lei ordinária anterior, posto que seria subversão da ordem jurídica, diante do princípio supremo alusivo a toda noção de Constituição. O que se pode e deve perquirir é se a regra a ser aplicada constitui regra de fundo, ou regra de forma. E, se a regra remeteu à lei ordinária o princípio outorgado, a sua executoriedade é que poderá depender efetivamente da edição dessa lei. Nesse caso, porém, deve-se ainda perquirir se a lei a ser outorgada poderá limitar ou reduzir a aplicabilidade do princípio, porque o autoriza a própria Constituição, ou não. O pressuposto, no entanto, é de que todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia plena.

67. Em suma: pela Carta Constitucional vigente, o acesso a banco de dados específicos, por terceiros, somente pode ocorrer mediante ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ainda que inexistisse a específica proibição constitucional, permaneceria íntegra a *vedação*, por força e pelo alcance das disposições legais comentadas.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PARA CONSULTA

### I — *LEGISLAÇÃO*

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º, inciso XII:

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

#### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 198. (Sigilo da Fazenda Pública e seus agentes) — Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. (Assistência mútua na fiscalização) — A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

#### LEI FEDERAL nº 3.470/58

Art. 54. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interesse da Justiça ou por chefes

de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda dos Estados, no interesse da administração pública.

II — *JURISPRUDÊNCIA*

Para melhor confronto da postura jurisprudencial, impõe-se seja mencionada a jurisprudência coletada e analisada neste trabalho, e disposta em dois grupos distintos e antagônicos:

1ª — FAVORÁVEL À REQUISIÇÃO

a — Revista dos Tribunais, volumes:

489/151, 494/124, 494/209, 498/168, 498/206, 503/154, 504/169, 508/148, 508/252, 517/225, 541/193, 570/163.

b — Julgados dos TACiv de São Paulo:

37/175, 38/256, 39/053, 39/161, 39/201, 46/068, 47/108, 61/034, 61/129, 62/030, 62/036.

c — JTACivSP, Editora Lex, São Paulo:

48/079, 49/094, 95/090, 101/072.

d — Revista Forense:

269/209.

2ª — CONTRÁRIA À REQUISIÇÃO

a — Revista dos Tribunais, volumes:

503/154, 507/152, 510/151, 519/168, 523/183, 529/142, 571/133, 583/152.

b — Julgados dos TACiv de São Paulo:

37/175, 38/256, 49/095, 59/049, 60/026, 61/105, 75/015.

c — JTACivSP, Editora Lex, São Paulo:

48/079, 49/094, 111/47.

d — Revista Trimestral de Jurisprudência (RTJ):

96/933.